



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006809-54.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante/apelada CAMILA DA SILVA ONOFRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da ré, provido o da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1006809-54.2024.8.26.0161

APELANTE/APELADA: CAMILA DA SILVA ONOFRE

APELADA/APELANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

JUÍZA: ERIKA DINIZ

VOTO Nº 38.677

PLANO DE SAÚDE – Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais – Negativa de custeio de cirurgia bucomaxilofacial - Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Não acolhimento – Cabe ao médico que acompanha o paciente, e não ao plano de saúde, determinar qual o tratamento, medicamento ou equipamento utilizado para a solução da moléstia, de modo que, havendo prescrição médica e sendo a moléstia abrangida pelo contrato, a recusa da ré é ilegal – Irrelevante, ademais, a existência ou não de previsão do procedimento no rol da ANS para cobertura pelo plano de saúde, em razão dos avanços da medicina - Danos morais configurados - Recurso da ré desprovido e provido o recurso da autora.

Vistos.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema, em Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por CAMILA DA SILVA ONOFRE contra NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., que julgou parcialmente procedente a ação para condenar a ré na obrigação de fazer consistente no fornecimento integral do procedimento cirúrgico prescrito nos laudos de fls. 42/45 em ambiente hospitalar. Reconhecida a sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com o pagamento dos honorários do patrono da parte contrária, arbitrados por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais) para o patrono da autora, e 10% (dez por

cento) sobre o valor que a autora sucumbiu (danos morais) ao patrono da ré, com fundamento no artigo 85, parágrafos 2º, 8º e 14, e artigo 86, caput, todos do Código de Processo Civil, procedendo-se ao rateio das custas e despesas processuais e observados os benefícios da justiça gratuita em relação à autora.

Apela a autora, pugnando pela reforma parcial da sentença para acolhimento do pleito de indenização por danos morais, em razão da injusta negativa de cobertura para o procedimento cirúrgico que lhe foi prescrito.

Apela também a ré, alegando, em síntese, que não há cobertura contratual para realização dos procedimentos cirúrgicos prescritos à autora. Prossegue aduzindo que não pode ser obrigada a custear o tratamento não previsto no rol de procedimentos obrigatórios editado pela ANS, devendo prevalecer os termos contratuais diante do princípio “pacta sunt servanda”.

Recursos tempestivos, preparado o recurso da ré e isento de preparo o recurso da autora, ambos foram contrarrazoados.

É o breve relatório do necessário.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

Há que se considerar que pela celebração de plano de assistência médica e hospitalar, as partes se envolveram em típica relação de consumo, “ex vi” do que preceituam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Tendo as partes, portanto, firmado contrato com previsão de cobertura de despesas relativas à assistência médico-hospitalar, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, a ré não poderia negar à autora, a cobertura da cirurgia bucomaxilofacial, em razão das deformidades que a acometiam,

especialmente com a disponibilização de centro cirúrgico para sua realização, sob o pretexto de inexistência de cobertura contratual.

Portanto, considerando que o Código de Defesa do Consumidor atua em favor da autora, visto que a interpretação de cláusulas contratuais favoráveis ao consumidor está prevista em seu artigo 47, sendo certo, por outro lado, que a negativa em testilha configura a hipótese prevista em seu artigo 51, inciso IV, eis que incompatível com a natureza do contrato.

Ademais, como se sabe, cabe ao cirurgião competente, e somente a ele, que já acompanha o paciente e tem conhecimento da moléstia a ser tratada, solicitar e ter disponibilizado todo o material necessário para a realização de um procedimento cirúrgico tranquilo e eficaz.

Por isso, a ré ao manifestar a negativa já epigrafada, impôs à autora um ônus excessivo que determinou flagrante e ilegal desequilíbrio contratual, vedado pelas normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor e pelo princípio da boa fé objetiva.

Como corolário, revela-se justa a pretensão de custeio pela ré de todo tratamento da autora, pois sua não realização violaria direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado.

A demonstrar que a sentença recorrida não merece reforma, têm-se os seguintes julgados prolatados por este Tribunal de Justiça:

“PLANO DE SAÚDE. Negativa de cobertura de brocas, adesivos e complementos necessários à realização de cirurgia. Materiais vinculados ao ato cirúrgico,

necessários para o alcance do resultado. Cobertura integral devida. Sentença de procedência. Apelação desprovida.” (Apelação nº 0137496-48.2012.8.26.0100, Relatora ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, julgada em 26.09.2013) .

“PLANO DE SAÚDE. Necessidade de cirurgia para implantação de prótese vascular. Negativa de cobertura do plano. Aplicação do art 10, VII, da Lei nº 9.656/98. Material estritamente ligado ao ato cirúrgico. De nada adiantaria a realização da cirurgia (coberta pelo plano) sem a colocação do material. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 0220462-73.2009.8.26.0100, Relator PAULO ALCIDES, julgada em 12/01/2012).

Em arremate, respeitado o entendimento da MM. Juíza “a quo”, faz jus a autora à indenização por danos morais, na medida em que negativa de cobertura dos tratamentos solicitados não decorreu de mera interpretação ou descumprimento contratual anteriores a qualquer fornecimento de serviço, que tenham causado mero aborrecimento, não configurador de dano moral.

Com efeito, não há como se ignorar que a autora passou por situação traumática e desgastante, que fugiu da esfera do mero aborrecimento, pois, quando procurou a ré para que esta autorizasse o custeio do tratamento que lhe foi prescrito, teve seu pedido negado e, ao invés de direcionar suas forças para a luta de recuperação, foi obrigada a iniciar embate jurídico

motivado por verdadeiro sofisma.

Ora, é evidente que a não autorização para realização do tratamento necessário prescrito pelo médico, trouxe severos danos à incolumidade psíquica da autora.

Por conseguinte, constatada a violação dos deveres de lealdade contratual que ultrapassa limite do aceitável, caracteriza-se o ato ilícito em ofensa danosa à esfera de dignidade da autora, comportamento a ser reprimido e reprovado pela ordem jurídica, com o reconhecimento do dano moral indenizável.

Frise-se, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelos VV. Acórdãos a seguir transcritos, tem judiciosamente decidido que a negativa ilegítima e abusiva de procedimento médico por parte da operadora de plano de saúde, hipótese “sub judice”, causa dano moral ao segurado porque acarreta lesão ao seu direito da personalidade, relacionado à integridade psíquica, extrapolando o plano do chamado “mero dissabor”:

“Plano de saúde. Recusa indevida. Ação de Indenização.

Danos Morais. Cabimento. Valor. Razoabilidade.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido de que há direito ao ressarcimento do abalo moral oriundo da injusta recusa de cobertura securitária médica, pois esta conduta agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do segurado, já abalado em virtude da doença.

2. O valor fixado pela decisão agravada – R\$ 10.000,00

(dez mil reais) – não discrepa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos.

3. Agravos regimentais não providos.” (AgRg no REsp 1.241.480/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j 14/02/2012).

“Agravos regimentais. Plano de saúde. Ilegalidade da negativa de cobertura a tratamento de urgência. Dano moral configurado. Majoração do valor da condenação e da verba honorária. Descabimento.

1. É pacífica a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de reconhecer a existência do dano moral nas hipóteses de recusa pela operadora de plano de saúde, em autorizar tratamento a que estivesse legal ou contratualmente obrigada, sem que, para tanto, seja necessário o reexame das provas.

2. A fixação dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cumprem, no presente caso, a função pedagógica-punitiva de desestimular o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

3. Agravos Regimentais improvidos.” (AgRg no AREsp 45.590/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, 3a. Turma, j. 18/10/2011)

Não é demais enfatizar, que a postura da ré no episódio em foco, não foi de mera recusa motivada por equivocada, mas sim de adotar posição que contraria, frontalmente, o direito fundamental à saúde, à vida e, inclusive ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direitos abrangidos na cobertura do plano de saúde contratado.

Como consequência, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e suas possibilidades financeiras, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da verba em testilha são desestimular a conduta ilícita da primeira e trazer algum lenitivo ao último, em consonância com precedentes desta Câmara fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da ré e dou parcial provimento ao recurso da autora para acolher o pedido de indenização por danos morais, condenando a ré no pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta decisão, e acrescidos de juros de mora a partir da citação.

Em razão da substancial sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator